



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503236-77.2020.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelado EDSON LUIS DOS SANTOS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 1503236-77.2020.8.26.0132

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA

APELADO: EDSON LUÍS DOS SANTOS (ESPÓLIO)

COMARCA: CATANDUVA

VOTO Nº 35543

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU e taxas - Exercícios de 2016 a 2018 - Irresignação da Municipalidade em face da extinção da execução fiscal, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - Alegação de ausência de intimação pessoal - Intimação pessoal da parte, através do portal eletrônico - Cabimento - Precedente - Sentença mantida - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA** (fls. 20/23) por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 17/18 que julgou extinta a execução fiscal por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, ausência de título líquido, certo e exigível em razão da nulidade da CDA, nos termos do art. 485, IV, cc. § 3º do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, que não foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito conforme dispõe o artigo 25 da LEF.

Requer a reforma da sentença com o prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26.05.2020 para cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2016 a 2018.

Em novembro de 2020 foi realizada a citação.

Em janeiro de 2021 a apelante requereu a penhora de ativos.

Em outubro de 2024 o Juízo *a quo* concedeu à apelante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos nova CDA e demonstrativo atualizado do débito com a exclusão das taxas inconstitucionais e indevidas e para requerer o que de direito com vistas ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

A apelante, no entanto, não se manifestou e, em novembro de 2024, foi proferida a sentença ora recorrida.

Com a vigência do CPC/2015, a intimação por meio do portal eletrônico, encontra-se prevista expressamente nos artigos 183, § 1º e 270, “caput” e parágrafo único ao determinar que as intimações serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, aplicando-se tal regra ao Ministério Público, Defensoria e Advocacia Públicas, inclusive quanto à citação por força do disposto no art. 246, § 1º do mesmo diploma legal.

No caso concreto, a apelante foi devidamente intimada pelo portal eletrônico acerca da decisão que determinou a substituição das CDAs.

O documento de fls. 16 comprova que a apelante tomou ciência da decisão que determinou a substituição das CDAs.

Em caso semelhante, assim já decidiu essa Câmara:

“EXECUÇÃO FISCAL. Catanduva. Decisão que determinou que a parte exequente procedesse à substituição da CDA, sob pena de extinção, a fim de excluir a cobrança de créditos reconhecidos como inconstitucionais. Vício não sanado. Sentença de extinção do feito. Irresignação do Município. Descabimento. Desatendimento à determinação judicial. Execução corretamente extinta. Precedentes. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1503334-62.2020.8.26.0132, Rel. Desembargador Walter Barone, j. em 19.12.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, de rigor a manutenção da
sentença.

Diante do exposto, meu voto nega provimento
ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator



Voto nº 49.822

Apelação Cível nº 1503236-77.2020.8.26.0132

Comarca: Catanduva

Apelante: Município de Catanduva

Apelado: Edson Luis dos Santos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, resultado este somente admitido, em geral, quando verificada uma das hipóteses do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

E isto porque, conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, **sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.**

Tal implica dizer que nos processos de execução fiscal não se admite a extinção por abandono de causa, sendo viável, apenas, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, após intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, e desde que verificado seu desinteresse no prosseguimento do feito.

É o que se depreende do artigo 40, do mesmo diploma legal, também quando não localizados bens de devedor:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 1996 – Município de Ipuã – Extinção do feito em primeiro grau, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil – Descabimento – Suspensão e posterior arquivamento dos autos. – Aplicação do atual artigo 40 da Lei nº 6.830/80 – Extinção afastada – Apelo da municipalidade provido.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Extinção do processo com fundamento nos artigos 329, 267, III, 795 e 598, do CPC c.c. art. 1º da LEF – Inviabilidade de extinção da execução fiscal senão pelos fundamentos previstos no artigo 156 do CTN – Apelação provida.”²

As medidas adotadas pelo Juízo são insuficientes para garantir a máxima efetividade do processo, tendo em vista o **interesse público**, conforme já ressaltado.

Ao invés de simplesmente extinguir o processo, caberia ao Magistrado adotar medidas institucionais, inclusive para apuração de eventual conduta ilícita dos representantes da Fazenda Pública que, por óbvio, atenta contra os interesses da comunidade, sem prejuízo da expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo e ao Procurador Geral do Município.

Nesse quadro, descabida a extinção da execução fiscal.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento do feito.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ Apelação nº 994.07.075727-0, relator Des. Silva Russo, j.21.10.2010.

² Apelação nº 448.345-5/0-00, relator designado Des. Rodrigo Enout, j. 5.3.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A535339
5	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A7201A7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1503236-77.2020.8.26.0132 e o código de confirmação da tabela acima.